



VOTO

PROCESSO: 00058.027573/2021-58

INTERESSADO: INFRAMÉRICA CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO DE BRASÍLIA S.A.

RELATOR: RICARDO BISINOTTO CATANANT

1. DA COMPETÊNCIA

1.1. A Lei nº 11.182/2005, por meio dos arts. 8º e 11, confere à ANAC a competência para adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária do País.

1.2. Nesses termos, em 14/6/2012, após o regular procedimento licitatório, foi assinado o Contrato de Concessão nº 001/ANAC/2012-SBBR, celebrado entre a ANAC e a Inframérica Concessionária do Aeroporto de Brasília S.A. (Concessionária), cujo objeto é a concessão dos serviços públicos para a ampliação, manutenção e exploração da infraestrutura aeroportuária do Aeroporto Internacional do Brasília (DF).

1.3. O art. 18 do Decreto nº 7.624/2011, por sua vez, estabelece que caberá ao Poder Concedente estabelecer a forma pela qual será recomposto o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão. Desse modo, o mencionado Contrato de Concessão prevê na Seção III (Da Revisão Extraordinária) do Capítulo VI (Do Equilíbrio Econômico-Financeiro), Cláusula 6.20, que os procedimentos de Revisão Extraordinária objetivam a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, a fim de compensar as perdas ou ganhos da Concessionária, devidamente comprovados, em virtude da ocorrência de riscos suportados pelo Poder Concedente, desde que impliquem alteração relevante dos custos ou da receita da Concessionária, nos moldes de norma específica da ANAC sobre o assunto.

1.4. A competência regimental da Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos – SRA para submeter a proposta em questão a esta Diretoria Colegiada se encontra amparada no inciso I, alínea “I”, e no inciso VII do art. 41 da Resolução nº 381/2016. Desta forma, coube à SRA empreender os necessários esforços para a proposição da revisão do Fluxo de Caixa Marginal decorrente da Decisão nº 507/2022 (SEI 6711629), relativa ao Aeroporto Internacional de Brasília (DF).

1.5. Ainda conforme disposto na Resolução nº 381/2016, art. 9º, caput, compete à Diretoria, em regime de colegiado, analisar, discutir e decidir em instância administrativa final as matérias de competência da Agência.

1.6. Dessa forma, resta evidente que foram atendidos os requisitos de competência em relação a elaboração da proposta, análise e decisão sobre a matéria.

2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. O instrumento de revisão do Fluxo de Caixa Marginal do processo de recomposição de equilíbrio econômico-financeiro está previsto no Anexo 5, seção 2.1, do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Brasília (DF):

2.1. Para cada processo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro em que tenha sido adotada uma projeção de demanda, a ANAC realizará periodicamente a revisão dos respectivos fluxos das receitas marginais referidos nos itens anteriores para ajustar os dados da projeção de demanda aos dados reais apurados durante a vigência da Concessão, sendo que:

2.1.1. A periodicidade das revisões será estabelecida pela ANAC, devendo ser realizadas em intervalos máximos de 5 (cinco) anos e no encerramento da Concessão;

2.1.2. A revisão a ser realizada pela ANAC poderá considerar ainda outras informações reais apuradas durante a vigência da Concessão para substituir variáveis estimadas na elaboração do Fluxo de Caixa Marginal, vedada a alteração dos valores estimados para os investimentos, custos e despesas considerados nos fluxos dos dispêndios marginais; e

2.1.2.1. A vedação de que trata o item 2.1.2 não se aplica à Revisão do Fluxo de Caixa Marginal a ser realizada em 2021 em razão da Revisão Extraordinária, aprovada pela Decisão nº 214, de 25 de novembro de 2020. (Acrescentada pelo Termo Aditivo nº 005, de 01 de junho de 2021)

2.1.3. Na revisão a ser realizada pela ANAC, deverá ser mantida a Taxa de Desconto originalmente utilizada no Fluxo de Caixa Marginal projetado em razão da recomposição, calculada na Revisão dos Parâmetros da Concessão imediatamente anterior à ocorrência do evento.

2.2. Ainda, a própria Decisão nº 507/2022, objeto da presente análise, previu em seu art. 4º a necessidade de revisão do Fluxo de Caixa Marginal, vejamos:

DECISÃO Nº 507, DE 19 DE JANEIRO DE 2022

(...)

Art. 4º Fica declarada, em obediência e atenção aos princípios da economia e eficiência processuais, por meio deste ato unilateral, a extensão da excepcionalidade da vedação de que trata o item 2.1.2 do Anexo 5 do Contrato de Concessão à revisão do fluxo de caixa marginal decorrente da análise do presente pleito.

Parágrafo único. O Fluxo de Caixa Marginal aprovado por esta decisão deverá ser revisto no decorrer do ano de 2022.

(...)

2.3. Assim, resta demonstrada a obrigatoriedade de revisão do FCM decorrente da aprovação da Decisão nº 507/2022.

2.4. Em razão da análise empreendida pela SRA – constante na Nota Técnica nº 68/2022/GERE/SRA (SEI 7376355) e Despacho GERE SEI 7521799 –, cujos argumentos técnicos adoto como razões deste voto, conclui aquela área técnica que o montante de desequilíbrio efetivamente devido à Concessionária, em razão dos efeitos da pandemia de COVID-19 no ano de 2021, corresponde a R\$ 144.441.190, 74 (cento e quarenta e quatro milhões, quatrocentos e quarenta e um mil, novecentos e noventa reais e setenta e quatro centavos), a valores de dezembro de 2021, frente aos R\$ 136.814.886,52 (cento e trinta e seis milhões, oitocentos e quatorze mil, oitocentos e oitenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) inicialmente aprovados em janeiro de 2022.

2.5. Destaca-se que o valor corrigido foi decorrente de interações e consenso entre a área técnica da SRA e a Concessionária, conforme é possível observar consultando os seguintes documentos: Ofício nº 86/2022/GERE/SRA-ANAC (SEI 7377868), Carta Inframérica IA nº 0790/SBBR/2022 (SEI 7430934), Carta Inframérica IA nº 0824/SBBR/2022 (SEI 7455977), e Carta Inframérica nº 0832/SBBR/2021 (SEI 7467619).

2.6. Por fim, observa-se que a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato não sofrerá alteração, devendo ser realizada por meio da revisão da contribuição fixa devida pela Concessionária em 2021, e caso havendo ainda saldo remanescente, deduzindo-se das parcelas das contribuições mensais e variáveis subsequentes, conforme anuência do Ministério da Infraestrutura, já constante dos presentes autos - Ofício nº 18/2022/GM/Minfra (SEI 7091310).

3. DO VOTO

3.1. Considerando os elementos constantes nos autos, **VOTO FAVORAVELMENTE** à revisão do Fluxo de Caixa Marginal – FCM decorrente da aprovação da Decisão nº 507/2022, relativa ao Aeroporto Internacional de Brasília (DF), no valor e nos termos apresentados pela Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos (SEI 7380874).

É como voto.

RICARDO BISINOTTO CATANANT

Diretor - Relator



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Bisinotto Catanant, Diretor**, em 05/09/2022, às 09:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **7621434** e o código CRC **AB790AB1**.

SEI nº 7621434